

## **Projeto de Lei Ordinária 112/2016 de 07/06/2016**

### **AUTOR:**

Deputado Cabo Maciel

### **EMENTA:**

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de inspeção predial em todos os condomínios habitacionais e comerciais, no âmbito do Estado do Amazonas, a cada 05 (cinco) anos, e dá outras providências.

Art. 1.º Os condomínios habitacionais e comerciais no âmbito do Estado do Amazonas ficam obrigados a cada 05 (cinco) anos, a realizarem inspeção predial visando se aferir sobre a segurança das partes físicas decorrentes de seus respectivos projetos executivos estruturais e complementares, através de laudo de inspeção predial, exigindo-se a Anotação e registro da Responsabilidade Técnica - ART, por engenheiro com registro válido junto ao Conselho Regional de Engenharia do Amazonas - CREA/AM.

Art. 2.º Para os fins previstos nesta Lei o laudo de inspeção predial não deve limitar-se a conformidade dos métodos construtivos, aos projetos executivos estruturais e complementares, mas sim, rigorosamente, para fins de estabilidade da estrutura, bem como o diagnóstico de seus vícios construtivos e de manutenção, em todos os seus níveis, e que permitam uma moradia segura e sem perigo iminente aos condôminos, podendo inclusive o engenheiro especialista responsável propor alterações, e propor ainda, caso necessário, a interdição do local, visando prioritariamente à garantia da segurança dos moradores e comerciantes do condomínio.

Art. 3.º Compete às pessoas escolhidas como responsáveis pela administração do condomínio, nos termos da Lei Federal n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou de outra legislação federal que a substitua, a observância do cumprimento da obrigação instituída na presente Lei em relação aos moradores do condomínio habitacional ou comercial administrado.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto na presente Lei, as pessoas incumbidas da administração do condomínio poderá convocar assembleia geral dos condôminos, dando-lhes ciência das obrigações instituídas na presente Lei, visando como meta prioritária à segurança e a integridade física e patrimonial de todos os condôminos, e a adoção das medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4.º No caso da necessidade de reforma na estrutura do condomínio em qualquer uma das unidades de moradia, também exigir-se-á a realização de projetos de reforma e de execução, contendo a Anotação e registro de Responsabilidade Técnica - ART, por engenheiro com registro válido junto ao Conselho Regional de Engenharia do Amazonas - CREA/AM, sob a responsabilidade das pessoas incumbidas da administração do condomínio.

Art. 5.º Compete ao Conselho Regional de Engenharia do Amazonas - CREA/AM, além das suas atribuições legais previstas em Lei:

I - a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei, mantendo sob sua administração e controle cópias dos projetos básicos, executivos, complementares e dos projetos de

reforma, com a Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, referentes a todos os condomínios habitacionais e comerciais existentes no Estado do Amazonas;

II - a notificação das autoridades públicas responsáveis, sobre a necessidade de interdição de qualquer área do condomínio habitacional, podendo realizar perícia de engenharia ou através de engenharia diagnóstica notificar sobre os riscos ou perigos a integridade física e patrimonial das pessoas moradoras do condomínio habitacional ou comercial, assim como dos moradores adjacentes ao condomínio;

III - a aplicação de sanções administrativas previstas em Lei no âmbito de sua competência.

Art. 6.º O não cumprimento das exigências contidas na presente Lei ensejará aos responsáveis, a obrigação de reparação pelos danos causados, independentes das sanções administrativas, cíveis e penais previstas em Lei.

Art. 7.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.